

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA I**

JOANA STELZER

SÍLZIA ALVES CARVALHO

JOSÉ CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Joana Stelzer, Sílvia Alves Carvalho, José Carlos Francisco dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-281-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

Estimados Leitores!

É com grande satisfação que disponibilizamos os Anais do Grupo de Trabalho (GT) **PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I**. Esta publicação consolida a produção científica apresentada durante o XXXII Congresso Nacional do Conpedi, que ocorreu na Universidade Presbiteriana Mackenzie, em São Paulo, de 26 a 28 de novembro de 2025.

Este GT foi um polo de convergência docente e discente de pós-graduação que se dedicou a examinar as questões essenciais da administração da Justiça, sob diversas vertentes. Os artigos reunidos exploram de forma incisiva os mecanismos de efetivação dos direitos, abordando desde a redefinição dos meios executivos até a análise da viabilidade e dos limites da resolução extrajudicial de controvérsias. As discussões centraram-se na busca por tutela jurisdicional justa e efetiva, questionando a própria organização judiciária e os critérios de acesso à justiça. O escopo dos trabalhos abrangeu também questões mais sensíveis e estruturais do sistema, quanto aos desafios impostos ao Estado de Direito.

O rigor científico é a marca desta coletânea, visto que todos os textos foram submetidos a um criterioso processo de avaliação (double-blind review). As contribuições aqui presentes oferecem análises perspicazes e propõem caminhos para o aperfeiçoamento das normas e práticas, notadamente no que tange ao diálogo entre os Poderes e à judicialização de políticas públicas.

A pesquisa aprofundada no campo do Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça é de importância fundamental para o desenvolvimento e a legitimidade do Direito em qualquer sociedade democrática. Ela se concentra no coração da administração da Justiça, aprimorando os mecanismos pelos quais os conflitos são resolvidos e os direitos garantidos. Estudar esses temas permite não apenas identificar as falhas e gargalos do sistema — como a morosidade, a complexidade procedural e as dificuldades de acesso para parcelas da população —, mas também propor soluções concretas e inovadoras. É através dessa investigação que se analisam a função e os limites dos tribunais superiores, a necessidade de

fundamentação qualificada das decisões e a correta aplicação dos precedentes. A pesquisa acadêmica se torna vital para incorporar e avaliar o impacto de ferramentas como a desjudicialização de procedimentos, buscando um Judiciário mais célere e eficiente

Em última análise, a pesquisa em Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I é um pilar para a segurança jurídica e para a própria credibilidade das instituições. Ao fornecer um diagnóstico constante e rigoroso sobre a qualidade da prestação jurisdicional, ela assegura que o Direito sirva como instrumento de tutela real dos direitos. É o estudo contínuo desses temas que permite o diálogo construtivo entre a academia, o legislador e o Judiciário, impulsionando reformas que tornam a Justiça mais acessível, previsível e, acima de tudo, eficaz na vida dos cidadãos.

A edição destes Anais vai além do simples registro histórico; ela representa o cumprimento da missão do CONPEDI de socializar o conhecimento jurídico avançado. Ao disponibilizar publicamente o que há de mais recente na pesquisa sobre Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça, este volume se estabelece como uma referência obrigatória para a pesquisa, o ensino e a prática do Direito. Convidamos a comunidade jurídica a explorar a riqueza analítica e as propostas inovadoras contidas neste compilado, que atesta a vitalidade da pesquisa brasileira na área.

Desejamos excelente leitura!

Profa. Dra. Joana Stelzer

Prof. Dra. Sílvia Alves Carvalho

Prof. Dr. José Carlos Francisco dos Santos

A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL: ANÁLISE CRÍTICA DO ACESSO À JUSTIÇA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA

THE FEDERAL SMALL CLAIMS COURT'S ABSOLUTE COMPETENCE: A CRITICAL ANALYSIS OF ACCESS TO JUSTICE IN SOCIAL SECURITY CASES

Lívia Pedroni Batista Bastos ¹

Resumo

O presente artigo propõe uma reflexão sobre a estrutura dos Juizados Especiais Federais (JEF), com foco na regra de competência absoluta, prevista na Lei nº 10.259/01, sob a ótica do acesso à justiça nas demandas previdenciária. Embora os Juizados Especiais sejam um importante instrumento de acesso à Justiça, o trabalho investiga o paradoxo gerado pela compulsoriedade de um rito sumaríssimo para a tutela de direitos de natureza fundamental e, por muitas vezes, dotados de notória complexidade fática e probatória. Defende-se a tese de que a imposição de um procedimento com garantias mitigadas, colide com as exigências de uma tutela jurisdicional qualificada para a lide previdenciária. A análise, feita a partir do método dedutivo-exploratório, é desenvolvida por meio de um diálogo crítico entre o Direito Processual Civil e o Direito Previdenciário, sob a ótica de princípios constitucionais como o acesso à Justiça, a dignidade da pessoa humana e o devido processo legal. Conclui-se que a busca pela celeridade, quando dissociada de uma análise da complexidade da lide, pode criar um paradoxo, transformando um instrumento de acesso à justiça em um obstáculo à obtenção de uma tutela jurisdicional efetiva e adequada para os segurados, que constituem um grupo estruturalmente vulnerável.

Palavras-chave: Juizados especiais federais, Competência absoluta, Direito previdenciário, Acesso à justiça, Devido processo legal

Abstract/Resumen/Résumé

This article offers a reflection on the structure of the Federal Small Claims Courts (JEFs), focusing on the rule of mandatory jurisdiction provided for in Law No. 10,259/01, from the perspective of access to justice in social security claims. Although the Special Courts are an important instrument for access to justice, this work investigates the paradox created by the compulsory use of a summary proceeding to protect fundamental rights, which often involve notable factual and evidentiary complexity. The thesis defended is that the imposition of a procedure with mitigated guarantees clashes with the requirements for qualified judicial protection in social security litigation. The analysis is developed from a critical dialogue between Civil Procedure Law and Social Security Law, under the light of constitutional principles such as access to justice, human dignity, and due process of law. It concludes that the pursuit of celerity, when dissociated from an analysis of the case's complexity, can create

¹ Mestranda em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), pós-graduada em Direito Previdenciário pelo Instituto de Estudos Previdenciários (IEPREV).

a paradox, transforming an instrument of access to justice into an obstacle to obtaining effective and adequate judicial relief for the insured, who constitute a structurally vulnerable group.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Federal small claims courts, Absolute jurisdiction, Social security law, Access to justice, Due process of law

1. INTRODUÇÃO

O acesso à justiça, consagrado como direito fundamental no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, representa muito mais que a mera possibilidade de ingressar em juízo, configurando-se como promessa de uma tutela jurisdicional efetivamente capaz de produzir resultados justos e tempestivos. Esta concepção material inspirou, na segunda metade do século XX, reformas processuais em diversos ordenamentos jurídicos, seguindo as denominadas "ondas renovatórias" identificadas pelo Projeto Florença, sob a liderança de Mauro Cappelletti e Bryant Garth.

No Brasil, esse movimento culminou na criação dos Juizados Especiais, instituídos pela Lei nº 9.099/95 com o objetivo declarado de superar os entraves de ordem formalista que obstaculizavam o acesso à justiça. Posteriormente, com a edição da Emenda Constitucional nº 22/1999 e da Lei nº 10.259/2001, o modelo foi estendido à esfera federal, surgindo os Juizados Especiais Federais (JEFs) como resposta à demanda por celeridade e informalidade na solução de causas de menor complexidade perante a Justiça Federal.

Contudo, a opção legislativa pela competência absoluta do JEF, definida exclusivamente pelo critério do valor da causa – até sessenta salários-mínimos –, afasta considerações essenciais sobre a real complexidade fático-jurídica dos litígios. Esta rigidez normativa gera um paradoxo considerável: um instrumento concebido para ampliar o acesso pode, em verdade, restringir garantias processuais fundamentais quando aplicado a demandas que, embora de baixo valor econômico, exigem uma cognição judicial aprofundada.

O problema ganha contornos ainda mais nítidos e gravosos quando se examina a sua aplicação no específico campo do direito previdenciário. As lides que envolvem benefícios previdenciários possuem natureza singular, por tutelarem direitos fundamentais de caráter alimentar, intimamente vinculados à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88).

A complexidade inerente ao arcabouço normativo previdenciário, marcado por uma miríade de leis, portarias e sucessivas reformas, impõe uma barreira cognitiva adicional ao segurado, frequentemente caracterizado por uma hipossuficiência que transcende a esfera econômica, alcançando uma notória "hipossuficiência informacional". Esta vulnerabilidade inicial é exponencialmente ampliada pela condição do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como litigante habitual (repeat player), detentor de vantagens estratégicas estruturais.

Neste cenário de profunda assimetria, a imposição do rito sumaríssimo dos JEFs, com suas restrições procedimentais – como a vedação da ação rescisória (art. 59 da Lei 9.099/95) e a dilação probatória limitada –, pode converter a promessa de celeridade em um mecanismo de

perpetuação de injustiças. A simplificação processual, quando dissociada da complexidade da causa, revela-se incompatível com a exigência de uma tutela jurisdicional qualificada.

Ademais, a dispensa da obrigatoriedade de assistência por advogado, somada à insuficiência crônica da Defensoria Pública da União para atender à demanda massiva, aprofunda o desequilíbrio processual. O segurado, desassistido de representação técnica adequada, vê-se compelido a enfrentar, em condições de flagrante inferioridade, um aparato estatal altamente especializado.

Diante deste quadro, a hipótese central que orienta esta investigação sustenta que o regime da competência absoluta do JEF, fundado em critério estritamente econômico, mostra-se estruturalmente inadequado para acomodar as especificidades da lide previdenciária, podendo comprometer, em última instância, a efetividade do acesso à justiça.

Metodologicamente, o estudo desenvolve-se em três seções principais: a primeira reconstitui a trajetória dos Juizados Especiais à luz da teoria do acesso à justiça; a segunda analisa criticamente a arquitetura processual dos JEFs e os efeitos de sua competência absoluta; e a terceira, nuclear, examina a singularidade da lide previdenciária e os riscos da aplicação automática do rito sumaríssimo.

Por fim, busca-se demonstrar que a superação deste modelo exige uma releitura do instituto à luz do princípio da adequação, consoante preconizado pela doutrina do direito processual previdenciário, assegurando que a técnica processual conforma-se à substância do direito material pleiteado, para que o acesso à justiça se concretize como efetivo acesso a uma ordem jurídica justa.

2. A CRIAÇÃO DOS JUIZADOS: A BUSCA PELO ACESSO À JUSTIÇA

O ideal de acesso à justiça, consagrado como direito fundamental no art. 5º, XXXV, da Constituição da República de 1988, representa mais do que a mera garantia de acesso ao Poder Judiciário. Em sua dimensão material, se traduz na promessa de uma ordem jurídica justa, na qual a tutela jurisdicional não seja apenas formalmente disponível, mas efetivamente capaz de produzir resultados adequados e tempestivos.

Esta busca por efetividade surgiu como resposta a uma crise profunda que assolava os sistemas de justiça ocidentais na segunda metade do século XX. Neste contexto, as discussões sobre acesso à justiça ganharam contornos mais nítidos com o Projeto Florença, pesquisa liderada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, cujas conclusões não apenas diagnosticaram os entraves ao acesso, mas também sistematizaram as soluções em um modelo de “ondas”

reformistas que reverberariam globalmente, encontrando no Brasil um terreno fértil para a sua implementação (Passos; et al., 2025).

Assim, o acesso à justiça determina suas funções básicas do sistema jurídico “primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 8). Portanto, o acesso à justiça não se limita à possibilidade igualitária de se ingressar em juízo para buscar a tutela jurisdicional, mas também, refere-se à qualidade da prestação da tutela jurisdicional, com uma decisão justa e adequada e que seja capaz de produzir os efeitos almejados.

Geovany Cardoso Jeveaux (Jeveaux, 2021), ao analisar a premissa básica de Cappelletti e Garth, observa que a justiça social exige o acesso efetivo para favorecer as pessoas comuns e equilibrar a relação entre demandantes em condições econômicas distintas. Embora a efetividade plena e a igualdade substancial sejam consideradas utópicas, os autores aceitam a necessidade de buscar uma efetividade possível, ainda que imperfeita, removendo os obstáculos ao acesso à justiça, sem negligenciar os valores inerentes ao procedimento.

No Projeto Florença foram observadas as principais dificuldades enfrentadas, suas causas, e algumas possíveis soluções para o acesso à justiça. Foi possível identificar alguns padrões entre os mecanismos utilizados por diversos países para lidar com os problemas do acesso à justiça, que foram classificadas em três “ondas”: 1) assistência judiciária para os hipossuficientes; 2) representação judiciário para os interesses difusos; 3) enfoque na superação das barreiras ao acesso à justiça (Ramos, 1988).

Na primeira onda, um dos principais entraves ao acesso à justiça que merece especial destaque é a falta de representação técnica e adequada de seus interesses, sobretudo por motivos de hipossuficiência econômica.

De acordo com Cappelletti e Garth (1988), a chamada terceira onda de acesso à justiça abrange um conjunto amplo de reformas, que vão desde mudanças procedimentais e estruturais no Judiciário até a criação de novos tribunais, uso de pessoas leigos ou profissionais em funções de julgadores e defensores. Inclui, ainda, ajustes no direito material para prevenir ou facilitar a solução de litígios, bem como a valorização de mecanismos informais ou privados de resolução de conflitos, demonstrando uma abertura para inovações profundas que ultrapassam os limites tradicionais da representação judicial. Dentre as ações recomendadas, destaca-se a da criação de juízos especializados e a adequação das regras processuais ao tipo de litígio.

Antes mesmo da publicação da obra de Cappelletti e Garth, foi criado no Brasil o Juizado de Pequenas Causas (Lei 7.244/84), durante a vigência da Constituição de 1967, com o objetivo de desburocratizar demandas judiciais, aspirando a solução de conflitos por métodos

alternativos, como a mediação e arbitragem, buscando-se um rito mais célere. Como uma resposta à desilusão da população com o Poder Judiciário, frente à quase certeza de inviabilidade ou inutilidade do ingresso em juízo (Gonçalves, 2008), que gerava uma resistência em acionar o Judiciário, fenômeno denominado por Kazuo Watanabe (1988), como litigiosidade contida.

Em que pese possíveis críticas à real implementação do Juizado de Pequenas Causas, ele trouxe algumas novidades que poderiam facilitar o acesso à justiça: desnecessidade de pagamento de custas no primeiro grau, dispensou a obrigatoriedade da representação por advogado; fase prévia de conciliação; simplificou o procedimento recursal; inseriu os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade; definiu a competência pelo valor da causa (pequenas causas – até 20 salários mínimos); e ainda, previu a faculdade do autor entre demandar no Juizado ou no juízo comum (Gonçalves, 2008).

No Brasil, superado o período da ditadura militar, com a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, foi consagrado o direito fundamental ao acesso à justiça como um valor norteador do Estado Democrático, além de outros avanços como os princípios constitucionais de ampla defesa e contraditório, assistência jurídica integral aos necessitados, a criação da Defensoria Pública, entre outras.

No contexto da redemocratização do Brasil na década de 80, o país aderiu à tendência da terceira onda do acesso à justiça, embora os motivos para tal adoção não fossem idênticos aos observados nos países estudados pelo Projeto Florença. Eliane Botelho Junqueira (1996, p. 1) argumenta que a razão para o despertar do interesse brasileiro por essa temática no início dos anos 80 deve ser buscada não no movimento internacional de ampliação do acesso à Justiça, mas sim em fatores internos, como o processo político e social da abertura e, em particular, na emergência do movimento social que se iniciava à época.

Neste cenário de efervescência social e política que marcou a redemocratização, a insatisfação com a Justiça Ordinária, lenta e formalista, tornou o modelo dos Juizados de Pequenas Causas a principal referência de renovação. A movimentação social em busca por direitos e a necessidade de legitimar o novo Estado Democrático de Direito impulsionaram o legislador constituinte a consagrar essa estrutura. Foi com base nesse cenário que se buscou institucionalizar o acesso simplificado à justiça na esfera constitucional.

Assim, com a experiência dos Juizados de Pequenas Causas, o legislador constituinte originário incluiu na Constituição Federal de 1988, o artigo 24, inciso X, que disciplina a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre “a criação,

funcionamento e processo do juizado de pequenas causas” e o artigo 98, inciso I, que impõe à União, Distrito Federal e Estados a criação dos Juizados Especiais.

Por conta disso, questionava-se se os Juizados (de pequenas causas e os especiais), referidos nos artigos supramencionados se denominariam a um único órgão jurisdicional ou se seriam órgãos distintos com competências distintas (Câmara, 2009). Prevaleceu o entendimento doutrinário, majoritário à época, que entendia pela identidade de ambos.

À época da vigência dos Juizados de Pequenas Causas, eram feitas críticas sobre a escolha do único critério sendo relacionado ao valor da causa para a fixação da competência, pois “tenderia criar uma Justiça de pior qualidade para os cidadãos economicamente desfavorecidos, violando, assim, o princípio constitucional da isonomia entre os cidadãos” (Fux, 1997).

Nesse sentido foi a decisão tomada pelo legislador, optando por criar a Lei 9.099/95, que implementou os Juizados Especiais Cíveis e revogou a Lei 7.244/84. Tal escolha culminou na opção por um só órgão jurisdicional cuja competência se estabeleceu ora de acordo com valor atribuído à causa, ora dando primazia à complexidade da matéria (Viana, 2009). Ou seja, os Juizados Especiais Cíveis não são apenas Juizados Especiais Cíveis (responsáveis por matérias de baixa complexidade), mas também são Juizados de Pequenas Causas (causas de pequeno valor), conforme entende Alexandre Câmara, 2009.

Justifica-se tal entendimento pela desvinculação fática da complexidade da causa ao seu valor, como exemplifica Câmara (2009), um processo que busca a reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito que envolva um Fusca 1966 e um Corcel 1972 ou se envolver uma Ferrari e uma Maserati, terão a mesma complexidade jurídica, embora envolvam valores substancialmente diferentes.

Apesar das críticas aqui tecidas, inegável é a importância da Lei 9.099/95 no acesso à Justiça, sua experiência positiva influenciou que o formato do Juizado Especial fosse utilizado na Justiça Federal. Assim, fora aprovada a Emenda Constitucional nº 22/1999, segundo a qual lei federal deveria dispor sobre os Juizados Especiais Federais.

Dessa forma, verifica-se que a criação dos Juizados Especiais Federais representou a consolidação institucional de um anseio histórico por maior acesso à justiça. No entanto, a opção legislativa de replicar no âmbito federal o critério do valor da causa como definidor único de competência – um dos aspectos mais criticados no modelo original – acirra uma tensão fundamental entre celeridade e adequação da tutela. É esta tensão, materializada na competência absoluta do JEF, que se analisará no próximo capítulo.

3. OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: A IMPOSIÇÃO DO RITO E A MITIGAÇÃO DE GARANTIAS PROCESSUAIS

Com a previsão constitucional da criação dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, restava sua previsão em lei infraconstitucional, que logo foram formuladas propostas de lei capitaneado pelo Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal e a Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE, junto com a colaboração do Poder Executivo Federal (Darós, 2007).

Os Juizados Especiais Federais são norteados por um coeso conjunto de princípios, em grande parte herdados do sistema dos Juizados Estaduais e previstos no art. 2º da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária. Os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade formam o conjunto de princípios gerais do microssistema dos juizados.

A oralidade privilegia a palavra falada em detrimento da forma escrita, concentrando os atos processuais em audiência; a simplicidade e a informalidade afastam as exigências formais rígidas do processo comum, buscando uma comunicação mais direta entre o juiz e as fontes de prova oral (partes e testemunhas); a economia processual visa a obter o máximo de resultado com o mínimo de dispêndio de tempo e de atos; e por fim, o princípio da celeridade.

Dentre esses vetores, a celeridade ocupa um espaço central, na medida em que a morosidade da entrega da prestação jurisdicional afasta a população do Poder Judiciário, desacreditando-o e, portanto, constituindo um grande obstáculo ao acesso à Justiça. Assim, dada a (suposta) baixa complexidade das causas envolvidas e da simplificação dos atos processuais, busca-se que o processo dispenda o menor tempo possível. Essa busca por eficiência, contudo, deve ser analisada criticamente, pois a celeridade quando dissociada de uma análise da complexidade da lide, pode ser mais prejudicial do que benéfica.

O art. 3º da Lei 10.259/2001 define a competência do JEF para “processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos”. Tem-se, assim, uma dupla delimitação: em razão da pessoa (critério subjetivo, do art. 109 da CF) e em razão do valor (critério objetivo).

O critério em razão do valor da causa, relaciona-se à importância econômica da demanda, apurada pelo autor na aferição do valor da causa. No entanto, a opção por um critério puramente quantitativo assentou-se na premissa – perigosa e falaciosa – de que o valor econômico é um indicador fidedigno da complexidade fático-jurídica da lide.

Ademais, não há previsão de matérias complexas que se excluiriam do rito do juizado, mesmo ultrapassando o limite do valor da causa, como acontece nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais (art. 3º, II e III da Lei 9.099/95), ainda que excluídas algumas ações por conta da complexidade, como por exemplo, mandado de segurança, desapropriação e improbidade administrativa, não foi observado pelo Legislador a possibilidade de matérias fáticas complexas, mas com baixo valor pecuniário.

Diferentemente do caráter opcional que historicamente marcou os Juizados Especiais Estaduais, que permite ao jurisdicionado ponderar entre a celeridade do rito especial e a robustez do rito comum, o legislador federal optou por um modelo de competência absoluta. O art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01 estabelece que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é inderrogável.

Essa escolha subverte a lógica tradicional do processo civil, contida nos artigos 62 e 63 do Código de Processo Civil que reserva a competência absoluta para as competências em razão da matéria ou pessoa e as relativas, em razão do valor e território, elevando um critério puramente econômico ao patamar de regra absoluta, ignorando a matéria ou a complexidade fático-probatória da lide.

Em sentido contrário, o art. 20 da Lei 10.259/01 permite que, onde não houver Vara Federal, que a demanda seja ajuizada no Juizado Especial Federal mais próximo do foro territorialmente competente, podendo ainda, escolher o juízo estadual investido de jurisdição federal. Acerca disso, Câmara (2009) critica que:

Ora, não faz qualquer sentido que demandas que versam sobre a mesma matéria, e através das quais pedidos idênticos são veiculados, possam ser ajuizadas em um lugar apenas no Juizado Especial, e em outro, por opção do demandante, perante Juizado Especial ou juízo comum. [...] Assim sendo, até em razão da aplicação do princípio da isonomia, é preciso garantir a todos o direito de escolher entre demandar perante Juizado Especial ou perante juízo comum.

Isso significa que o cidadão que possua uma causa de pequeno valor não possui a faculdade de escolher entre a via simplificada do JEF e a via ordinária do processo comum, mesmo que esta fosse mais adequada para a complexidade fática de sua causa.

O rito summaríssimo, concebido para ampliar o acesso, quando compulsório, cria um sistema de mitigação de garantias processuais. Uma das mais graves é a vedação expressa à ação rescisória (art. 59 da Lei 9.099/95). Essa vedação cria um grave problema: um erro judiciário, potencializado por uma instrução probatória simplificada, pode converter-se em uma injustiça definitiva e inatacável. A coisa julgada, que visa à estabilidade, transforma-se

paradoxalmente em mecanismo de perpetuação do erro. Embora haja entendimento doutrinário em sentido contrário (Balerera e Raefray, 2012), a previsão legal é restritiva.

Além disso, há a desnecessidade de representação por advogado. Aparentemente, essa possibilidade não deveria ser um obstáculo ao acesso à Justiça, no entanto, no contexto do JEF, onde há um ambiente processual simplificado, célere, sem amplas garantias de produção probatória, contraditório e ampla defesa, ao se impor o rito do juizado pelo valor da causa e não pela complexidade, torna-se um risco o jurisdicionado não estar bem representado.

Essa desnecessidade de representação técnica, em um rito simplificado de caráter obrigatório, que possui como critério da competência o valor e não a complexidade, agrava a assimetria processual e potencializa o risco de falhas instrutórias em lides complexas. Contudo, a mitigação de garantias não se encerra na fase de conhecimento.

Em suma, a opção legislativa pela competência absoluta no JEF gerou um paradoxo. Ao impor um rito sumaríssimo com base apenas no valor da causa, o sistema ignora a complexidade fático-probatória de muitas lides, resultando na mitigação de garantias processuais fundamentais.

Portanto, a opção legislativa pela competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, fundada em critério estritamente econômico, institui um modelo de tutela jurisdicional que, em sua busca pela efetividade pela via da celeridade, opera com sensível redução do espectro de garantias processuais típicas do rito ordinário. A vedação da ação rescisória, por exemplo, conforma um quadro de restrições que, embora coerentes com os objetivos de simplificação do microssistema, podem revelar-se incompatíveis com a complexidade fático-jurídica de determinadas causas.

A rigidez do modelo, ao não prever mecanismos de modulação que considerem a real complexidade da lide em detrimento do mero valor econômico, pode comprometer a adequação do instrumento processual ao caso concreto, suscitando questionamentos sobre a otimização entre a busca pela eficiência e a indispensável profundidade da tutela jurisdicional. Esta tensão estrutural será objeto de análise no capítulo subsequente, com foco na sua manifestação no específico contexto do direito previdenciário.

4. A LIDE PREVIDENCIÁRIA E A EXIGÊNCIA DE UMA TUTELA JURISDICIONAL QUALIFICADA

A Previdência Social, consagrada como direito fundamental no art. 194 da Constituição Federal de 1988, constitui-se como instrumento de efetivação da dignidade da pessoa humana

(art. 1º, III, da CF) – princípio matriz que serve de base para todos os direitos fundamentais e atua como diretriz estatal.

Para Ingo Wolfgang Sarlet (2015), a dignidade da pessoa humana deve ser entendida como uma qualidade inerente a todos os indivíduos, que os torna merecedores de respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade. Esse princípio abrange um conjunto de direitos e deveres fundamentais que visam tanto à proteção contra práticas degradantes e desumanas, quanto à garantia de condições mínimas para uma vida digna, assegurando, ainda, a participação ativa e responsável da pessoa na condução da própria existência e na vida em comunidade.

Para assegurar a dignidade da pessoa humana, a proteção social busca conferir aos indivíduos os recursos necessários para enfrentar riscos sociais como doença, incapacidade, desemprego, acidentes, velhice, morte e gravidez. Nesse contexto, a Seguridade Social – composta pelos direitos à saúde, assistência social e previdência social – apresenta-se como a principal política pública de proteção social, destinada a promover a inclusão e a justiça social.

Balera e Mussi (2014) entendem ainda que a Seguridade Social tem como função primária

proporcionar aos indivíduos e às famílias a tranquilidade de saber que o nível e a qualidade de suas vidas não serão significativamente diminuídos, até onde for possível evitá-lo, por nenhuma circunstância econômica ou social. O que interessa ao sistema de seguridade social não é garantir o padrão de vida do indivíduo, mas tão somente assegurar-lhe condições mínimas de sobrevivência digna.

No âmbito do direito previdenciário, a proteção social se faz ainda mais relevante devido à natureza alimentar de seus benefícios, conforme prevê o §1º do art. 100 da Constituição Federal. Recorrentemente, os indivíduos que pleiteiam os benefícios previdenciários se encontram em situação de vulnerabilidade e carecem de meios para sua subsistência, o que reforça o caráter protetivo do sistema. Para Lazzari, et al. (2016, p. 1.145) “Os benefícios previdenciários possuem natureza alimentar, pois costumam ser a única fonte de renda do segurado e dos seus dependentes”.

Savaris (2009, p. 56), contudo, entende a natureza alimentar transcende a mera caracterização econômica, erigindo-se à categoria de bem jurídico indispensável à existência digna. O autor sustenta que o que está em jogo em uma ação previdenciária são “valores *sine qua non* para a sobrevivência de modo decente”. Nessa esteira, o direito previdenciário consolida-se como um direito humano fundamental, que não decorre apenas de sua posição no texto constitucional, mas de seu vínculo indissociável com a dignidade da pessoa humana.

Essa fragilidade da parte demandante é acentuada pela notória complexidade e instabilidade do próprio direito material previdenciário. Diferente de ramos com codificação consolidada, o regime jurídico-previdenciário é caracterizado por um arcabouço normativo esparsos¹ e multifacetado, composto por uma miríade de leis, decretos, portarias e instruções normativas, historicamente marcado por sucessivas reformas², em sua maioria, restritivas de direitos, e frequentemente alterados e regidos pelo princípio da *tempus regit actum* – onde o fato gerador do benefício se submete à legislação vigente à época de sua ocorrência. Tal cenário normativo confuso impõe uma barreira cognitiva adicional ao segurado, principalmente quando desprovido de assistência técnica, dificultando sobremaneira a compreensão e o pleito de seus direitos.

Diante desse cenário normativo complexo, a situação torna-se ainda mais nefasta pela própria configuração das partes do processo. De um lado, encontra-se uma parte cuja hipossuficiência é presumível, abrangendo não apenas a esfera econômica, mas, sobretudo, uma “hipossuficiência informacional”, entendida como a insuficiência de conhecimento acerca de sua situação jurídica, direitos e deveres (Savaris, 2009).

Essa desvantagem inicial do autor, contudo, é exponencialmente ampliada quando se analisa a posição e a estrutura de seu adversário processual: o INSS, conforme prevê o art. 6º, II, da Lei 10.256/01, que poderão integrar o polo passivo no JEF a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

A massiva judicialização das demandas contra o INSS, que o posiciona consistentemente como o maior litigante do país, sendo 5,06% de todos os casos pendentes do judiciário, 22,79% da Justiça Federal como um todo e, impressionantes 62,26% dos Juizados Especiais Federais, conforme evidencia o relatório "Justiça em Números 2024" do CNJ.

Para compreender a atuação do INSS como demandante na justiça, será utilizada a análise feita por Almeida, 2020: "A Atuação do INSS como Litigante Habitual no Recurso Extraordinário nº 631.240", em que utiliza a teoria de Marc Galanter, sobre a categorização dos usuários do sistema de justiça em dois grupos principais: os *one-shotters* – litigantes ocasionais e os *repeat players* – litigantes habituais (De Almeida, 2020, p.28). Os primeiros, seriam os sujeitos que demandam eventualmente da justiça, em que o resultado é de maior risco e

¹ Como por exemplo a Lei nº 8.212/1991 (Lei de Custo); Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios); Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social); Lei Complementar nº 142/2013 (Aposentadoria da pessoa com deficiência); Lei nº 9.796/1999 (Dispõe sobre a compensação financeira entre o RGPS e os regimes próprios de previdência social); Lei nº 10.779/2003 (Dispõe sobre o Seguro Desemprego Pescador Artesanal), entre outras.

² Segundo informações da Agência Senado (2025) desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a Previdência Social enfrentou pelo menos sete reformas.

importância, em contrapartida os litigantes habituais são aqueles engajados em inúmeros litígios semelhantes ao longo do tempo, como o próprio INSS, que lida com alto contingente de processos previdenciários diariamente.

Essa condição de litigante habitual confere ao INSS uma série de vantagens estratégicas inerentes, que desequilibram a relação processual. Como por exemplo: Inteligência Antecipada (*Advance Intelligence*), a experiência acumulada permite antever o funcionamento de certas situações, estruturando transações e defesas de forma mais eficaz; *Expertise* e Economia de Escala, a frequência nos conflitos gera *expertise*, acesso a especialistas e baixos custos para iniciar ou se defender em um novo caso, algo inviável para o litigante ocasional; Jogar pelas Regras (*Play for Rules*), diferente do *one-shotter*, que busca apenas o ganho imediato em seu caso, o INSS pode focar em criar ou alterar regras e precedentes que o beneficiarão em milhares de casos futuros. Ele pode, estrategicamente, aceitar uma derrota em um caso individual para evitar um precedente desfavorável ou levar um caso até as últimas instâncias para criar uma regra vantajosa para a massa de processos; Assunção de Riscos e Maximização de Ganhos, o INSS pode adotar estratégias para maximizar os ganhos em uma série de casos, mesmo que isso signifique perder algumas demandas individuais (De Almeida, 2020).

No contexto dos Juizados Especiais Federais, esses privilégios são amplificados. Tal ambiente projetado para ser célere e informal, acaba se tornando o cenário ideal para que o INSS exerça suas vantagens. A sobrecarga do sistema, uma característica marcante dos JEFs, favorece o *repeat player*, que pode suportar a demora processual e se beneficiar de regras restritivas criadas para "desencorajar" processos. A estrutura do INSS, com procuradorias especializadas e capacidade de análise de dados, permite uma atuação estratégica e massificada que um segurado individual, mesmo assistido por advogado, não consegue equiparar, o que pode ter consequências ainda mais graves, se desassistido.

Dessa forma, a atuação do INSS como *repeat player* transforma o rito simplificado do JEF em uma disputa assimétrica. A procuradoria possui capacidade de estruturar teses, identificar casos repetitivos e construir precedentes que impactarão no seu contencioso. Enquanto o segurado (*one-shotter*) busca a sobrevivência por meio de um benefício que lhe foi negado.

O sistema, que em tese deveria servir como um atalho para a justiça, torna-se uma batalha incerta para o litigante ocasional. A própria estrutura procedural, concebida para a simplicidade, acaba por ampliar as vantagens do litigante habitual, que se utiliza da celeridade e da informalidade, não como meios de acesso à justiça, mas como ferramentas para a gestão em massa de seu contencioso.

Tourinho Neto e Figueiria Junior (2002) compararam a lide entre o jurisdicionado leigo e a Fazenda Pública com a mitologia, onde o homem comum tenta combater o leviatã, o “desequilíbrio existente entre as partes, nesses casos, será absolutamente evidente, afrontando a regra básica e o princípio constitucional da igualdade entre as partes, a respeito da qual, o juiz tem dever de assegurar o equilíbrio processual”.

Se a estrutura da lide já é intrinsecamente assimétrica, essa desigualdade é cristalizada e potencializada pela sistemática de competência absoluta dos próprios Juizados Especiais Federais. Nesse contexto, o perfil dos demandantes tende a ser ainda mais hipossuficiente, visto que o critério para a fixação da competência absoluta é o valor da causa (parcelas vencidas acrescidas de doze parcelas vincendas), limitado a sessenta salários-mínimos (em 2025, totaliza R\$ 91.080,000) — cria uma segregação classista entre os segurados. A matemática da regra aprisiona o segurado de baixa renda no rito sumaríssimo. Imaginemos que se pleiteia um benefício de um salário-mínimo, com retroativos limitados pela prescrição de 5 anos (60 parcelas), atinge um valor de causa de exatamente 60 salários-mínimos. Assim, mesmo que sua causa seja de altíssima complexidade probatória, ele é compulsoriamente direcionado ao JEF.

Em contrapartida, a regra, pode, paradoxalmente, prejudicar até o segurado que postula benefício pelo teto do INSS (em 2025, R\$ 8.157,41). O valor da causa, calculado com apenas 12 parcelas vincendas, já somaria R\$ 97.888,92, ultrapassando o limite do valor da causa, sendo compulsoriamente direcionado ao rito ordinário, mais demorado, ou sendo condicionado à renunciar o valor que ultrapasse o limite. Dessa forma, mesmo que sua demanda seja de extrema simplicidade — uma mera questão de direito sem necessidade de provas complexas, por exemplo —, ele só poderia se beneficiar da celeridade do JEF renunciando parte do que lhe é devido, levando muitos a seguirem um caminho processual mais longo e oneroso.

Savaris (2009) adverte que a competência do JEF “associa-se perigosamente a causas cuja natureza não responde à exigência de menor complexidade”. Com efeito, o autor ainda menciona que “diferentemente do que ordinariamente se cogita, as ações que tramitam nos Juizados Especiais Federais não são mais simples”. O processo, assim, esvai-se em sua função de buscar a verdade real.

Diante desse cenário de dupla inadequação — onde um critério econômico define um rito incompatível com causas complexas —, a figura do advogado ou de assistência jurídica qualificada é necessária na busca equilibrar as desigualdades processuais entre as partes.

O microssistema dos Juizados Especiais Federais adota, em certa medida, o mesmo paradigma de seus congêneres estaduais no que tange à representação das partes. Enquanto o art. 9º da Lei 9.099/95 é expresso ao dispensar a assistência de advogado para causas de valor

até 20 salários-mínimos, a Lei 10.259/01, em seu art. 10, é ainda mais genérica, ao estabelecer que 'as partes poderão designar, por escrito, representante com poderes gerais ou especiais, que poderá ser advogado ou não'. A ausência de um limite de valor –, carrega em sua origem uma nobre função social de democratizar o acesso à justiça. No entanto, quando transplantada para a realidade complexa e assimétrica do contencioso previdenciário, transfere para o segurado leigo a responsabilidade de enfrentar, sozinho, a complexidade previdenciária perante um aparato estatal assistido de procuradoria especializada e recursos técnicos superiores.

A arquitetura legal dos Juizados Especiais Federais, em consonância com seu objetivo de simplicidade, consagra a possibilidade de o cidadão postular diretamente, sem a intermediação obrigatória de um advogado. Esta faculdade, prevista de forma ampla no art. 10 da Lei 10.259/01 – que permite a designação de representante “advogado ou não”, sem estabelecer qualquer limitação de valor

Sendo permitido não ser representado por advogado no JEF, se espera que haja orientação social e jurídica à ser oferecida ao jurisdicionado, como por exemplo, pela Defensoria Pública (nos termos do art. 134, da Constituição Federal). Cumpre ressaltar que em um dos textos do anteprojeto da Lei 10.259/2001, previa que “quando a petição for apresentada pela própria parte, a Secretaria a encaminhará ao defensor público onde houver, ou a um dos advogados cadastrados como dativos” (Tourinho Neto; Figueira Junior, 2002, p. 185).

No plano prático, contudo, a promessa de que a ausência de advogado seria compensada por mecanismos de assistência jurídica gratuita não se concretizou. A estrutura da Defensoria Pública da União é notoriamente insuficiente para suprir a demanda previdenciária que domina os Juizados Especiais Federais, o que agrava ainda mais a desigualdade entre segurados e o INSS. De acordo com a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (Esteves; et al. 2022), a DPU atende somente 28,7% das subseções judiciais federais, sendo a proporção de 1 Defensor para cada 291.392 habitantes. Tal cenário, se mostra ainda mais grave, ao comparar o orçamento da Defensoria Pública da União com o da Advocacia-Geral da União, que representa os Procuradores Federais, sendo seis vezes menor em 2023 (Azevedo, 2023).

Além da disparidade entre as partes, já mencionada, há também disparidade entre a representação pelos defensores públicos federais e pelos procuradores federais, tanto estruturalmente, quanto em nível orçamentário. Segundo pesquisa realizada pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA/CJF. 2012), 14,1% das ações dos JEF, eram propostas sem representação por advogado particular, e que 84% dos JEFs não possuíam em suas dependências serviços de assistência jurídica instalada e apenas 1% das ações eram representadas por defensores públicos.

Diante do cenário exposto, evidencia-se que a dispensa da figura do advogado, longe de promover a democratização do acesso, acaba por fragilizar ainda mais o polo vulnerável da relação processual. Nas lides previdenciárias – que envolvem direitos fundamentais de natureza alimentar contra um litigante habitual poderoso –, a ausência de representação técnica qualificada não apenas aprofunda a assimetria, mas compromete a própria razão de ser do microssistema como instrumento de efetivação da cidadania.

Em uma relação com desequilíbrio de forças, as rígidas restrições processuais inerentes ao microssistema dos juizados, como a vedação da ação rescisória, tornam-se particularmente gravosas. A impossibilidade de rescindir decisões transitadas em julgado que ofendam a letra da lei ou sejam baseadas em prova falsa gera insegurança jurídica em um campo sensível, justamente onde se tutelam os direitos sociais mais elementares. Tal cenário impõe, de forma iniludível, a obrigação do Poder Público de conferir um tratamento processual diferenciado, que leve em conta a hipossuficiência técnica e econômica do segurado e seja capaz de neutralizar, na medida do possível, a relação de poder desigual travada com o INSS.

Diante desse cenário, no qual as regras processuais mostram-se insuficientes para conferir efetividade aos direitos previdenciários, impõe-se a superação de uma visão puramente instrumental do processo. A busca por uma tutela jurisdicional verdadeiramente adequada e justa exige, portanto, a ressignificação do processo à luz das singularidades da matéria. É nesse contexto que a proposta doutrinária de Savaris (2011) se revela fundamental:

Eis o ponto fundamental da teoria do direito processual previdenciário: A lide previdenciária apresenta singular configuração e, por isso, deve orientar-se pela eficácia normativa do devido processo legal, o qual, mercê de sua dignidade constitucional, prevalece sobre as disposições processuais civis que ofereçam resposta inadequada ao processo previdenciário, tanto quanto pode suprir eventual ausência ou insuficiência de disciplina legal.

Diante da análise empreendida, resta incontroverso que a lide previdenciária, pela sua natureza alimentar e por tutelar direito fundamental, pela complexidade de seu regramento material e pela intrínseca vulnerabilidade de seu demandante, constitui uma realidade processual singular. Esta singularidade, no entanto, é sistematicamente negligenciada pela rigidez do modelo de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, que, ao eleger o valor da causa como critério único e exclusivo, demonstra profunda dissociação da realidade fática e jurídica que caracteriza o contencioso previdenciário.

A dilação probatória limitada e a impossibilidade de rescindir as decisões transitadas, associado à notória insuficiência da assistência jurídica gratuita, não apenas falha em mitigar a

assimetria processual, mas acaba por amplificá-la no contexto do JEF. Neste cenário, o segurado, já fragilizado pela hipossuficiência econômica e informacional, trava uma batalha desigual contra um litigante habitual poderoso, sem dispor dos instrumentos processuais necessários para uma defesa efetiva de seu direito.

Conclui-se, portanto, que a sistemática de competência absoluta do JEF, fundada em parâmetro estritamente econômico, mostra-se insuficiente para acomodar as especificidades da lide previdenciária. A celeridade processual, ainda que relevante, não pode prescindir de uma cognição judicial adequada à complexidade da causa e às garantias inerentes ao devido processo legal. A superação desse quadro exige, conforme preconizado pela doutrina especializada, uma releitura do instituto à luz do princípio da adequação, assegurando que a técnica processual se adeque à substância do direito material pleiteado, para que o acesso à justiça se concretize como efetivo acesso a uma tutela jurisdicional qualificada e justa.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término desta investigação, constata-se que o modelo de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, quando aplicado à seara previdenciária, configura um paradoxo fundamental no sistema de acesso à justiça. A simplificação processual, idealizada como mecanismo de desburocratização e aproximação do cidadão ao Judiciário, revela-se, neste contexto específico, um fator de mitigação de garantias processuais, subvertendo sua própria finalidade emancipatória.

A análise crítica demonstrou que a opção legislativa pelo critério estritamente econômico, desvinculado de qualquer avaliação substantiva sobre a complexidade da lide, ignora solememente a natureza singular do direito previdenciário. Trata-se de um direito fundamental de caráter alimentar, cuja privação impacta diretamente o núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana, exigindo, por consequência, uma tutela jurisdicional qualificada.

Verifica-se, assim, uma perigosa dissociação entre a técnica processual e o direito material que ela pretende viabilizar. O rito sumaríssimo, com suas limitações instrutórias e a vedação à ação rescisória, mostrou-se estruturalmente incapaz de oferecer a profundidade cognitiva necessária para o exame de litígios que frequentemente envolvem a análise de um arcabouço normativo complexo e mutável, além de questões fáticas densas.

Este quadro é agravado pela assimetria processual inerente à relação entre o segurado, notoriamente hipossuficiente sob as dimensões econômica e informacional, e o INSS, um

litigante habitual detentor de todas as vantagens estratégicas inerentes à condição de litigante habitual. A imposição de um procedimento simplificado em um ambiente já naturalmente desequilibrado termina por institucionalizar essa desigualdade, convertendo a promessa de celeridade em um instrumento de cristalização de injustiças.

A dispensa da assistência advocatícia obrigatória, associada à insuficiência crônica da Defensoria Pública da União, longe de representar um avanço democrático, expõe o cidadão a um cenário de desamparo técnico. Neste contexto, a suposta informalidade beneficia sobremaneira a parte com maior expertise e estrutura, aprofundando o abismo processual em prejuízo do polo vulnerável.

Conclui-se, portanto, que a rigidez do modelo atual da competência absoluta do JEF, fundada em parâmetro quantitativo cego à realidade fático-jurídica, opera uma substancial mitigação do devido processo legal previdenciário. A busca por eficiência, quando dissociada de uma análise de adequação, revela-se uma falsa efetividade, que sacrifica a segurança jurídica e a busca da verdade real em nome de uma celeridade que, no fim, pode consagrar a velocidade do erro em detrimento da ponderação da justiça.

A superação deste cenário crítico exige, em última instância, uma profunda reflexão sobre os fins a que se destina o processo. O acesso à justiça, em sua dimensão material, não se esgota no ingresso em juízo, mas se consuma na obtenção de uma tutela jurisdicional íntegra, adequada e respeitadora das garantias fundamentais. O desafio que se coloca é, pois, o de recompor a unidade entre o instrumento processual e a substância do direito material, assegurando que a técnica não se sobreponha à justiça da causa que se pretende decidir.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Ananda Palazzin. A atuação do INSS como litigante habitual no recurso extraordinário nº 631.240. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 1-20, 2020.
- BALERA, Wagner; MUSSI, Cristiane Miziara. Direito Previdenciário. 10. ed. São Paulo: Método, 2014.
- BALERA, Wagner; RAEFFRAY, Ana Paula Oriola (coords.). Processo Previdenciário: teoria e prática. São Paulo: Conceito Editorial, 2012.
- BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.
- BRASIL. Agência Senado. Após 100 anos, Previdência enfrenta reformas, déficit e envelhecimento da população. Senado Notícias: 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/01/25/apos-100-anos-previdencia-enfrenta-reformas-deficit-e-envelhecimento-da-populacao>. Acesso em: 02 ago. 2025.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 nov. 1984.
- BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995.
- BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 2001.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. Juizados especiais cíveis estaduais e federais: uma abordagem crítica. 2009.
- CAPPELLETTI; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988;
- CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Relatório Justiça em Números 2024. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>.
- DARÓS, Vilson. A justiça federal e o acesso à jurisdição. Revista da AJUFERGS, v. 3, p. 91-117, 2007
- DE ALMEIDA, Ananda Palazzin. A atuação do INSS como litigante habitual no recurso extraordinário nº 631.240. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 21, n. 3, 2020.

ESTEVES, Diogo. AZEVEDO, Júlio Camargo de Azevedo. GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. JIOMEKE, Leandro Antonio. LIMA, Marcus Edson de. MENEGUZZO, Camylla Basso Franke. SADEK, Maria Tereza. SILVA, Franklyn Roger Alves. SILVA, Nicholas Moura e. TRAVASSOS, Gabriel Saad. WATANABE, Kazuo. Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2022, Brasília: DPU, 2022.

FUX, Luiz. A ideologia dos Juizados Especiais. *Revista de Processo*. n. 86, abr-jun, 1997, p. 213

GONCALVES, Glaucio Ferreira Maciel. Observação jurídico-sociológica da lei dos juizados especiais federais. 2007. P. 89.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil. São Paulo: Saraiva, 2008.

IPEA; CJF. Acesso à Justiça Federal: dez anos de juizados especiais. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: Conselho da Justiça Federal, 2012. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=18243. Acesso em: 28 abr. 2024.

JEVEAUX, Geovany Cardoso. Acesso à justiça como efetividade Acesso à justiça como efetividade. EDUFES. Vol. 4. 2021

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo. *Revista Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 18, p. 389-402, dez. 1996. ISSN 2178-1494. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2025>>. Acesso em: 05 mar. 2018. P. 1.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Decisão e coisa julgada. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 44, n. 109, jan.-fev. 1947.

PASSOS, José Joaquim Calmon de, et al. Acesso à justiça e processo civil contemporâneo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025.

LAZZARI, João Batista. Et al. Prática processual previdenciária: administrativa e judicial.7 ed. Rio De Janeiro: Forense, 2016. P. 1145

RAMOS, Fabio Fagner Pereira. Acesso à justiça: aspectos históricos, Projeto Florença e Constituição Federal de 1988. p 170 – 171.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. P. 60.

SAVARIS, José Antonio. Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

SAVARIS, José Antonio. Coisa julgada previdenciária como concretização do direito constitucional a um processo justo. *Revista Brasileira de Direito Previdenciário*, Porto Alegre, v. 1, 2011.

VIANA, Juvêncio Vasconcelos. Juizados Especiais Cíveis a partir de seu perfil constitucional. 2009. P. 1252.

WATANABE, Kazuo. Juizado especial de pequenas causas: lei 7244, de 7 de novembro de 1984. São Paulo: Ed Revista dos Tribunais.